(Ac.3a.T-765/80) CC/gb

1944

- 1. Interpretação da súmula 88. Ela só cuida do trabalho nos intervalos entre turnos, não se aplicando às pequenas interrupções intra-jornadas instituidas pelo empregador no seu próprio interesse, e que devem ser remuneradas como tempo de serviço extraordinário.
- 2. Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2136/79, em que é Recorrente SIDNEI DA ROSA FRANCO e Recorrido ZIVI S/A - CUTELARIA.

A la. Turma do 4º TRT deu provimento, em par te, ao Recurso Ordinário da empresa para excluir da condena ção os vinte minutos de intervalos diários, diferença de sa láriosdo ano de 1977 e reduxir o salário de agosto ao valor simples (82).

Os intervalos de descanso não se computam na duração do trabalho. E havendo contestação específica quanto à diferença salarial, não cabe a aplicação do art. 467 da Consolidação (83).

Pede revista o reclamante (86), que foi recebida no duplo efeito processual (108), não mereceu contradita e tem parecer pelo conhecimento e provimento (112).

É o relatório.

VOTO

0 art. 71, § 19 da CLT não foi violado lite ralmente, mas a jurisprudência colacionada é conflitante (89-90). Conheço.

Mérito - 0 desrespeito ao intervalo mínimo en tre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso de jor nada, é que não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se de infração sujeita a penalidade administrativa - reza a Súmula 88.

Não é, porém, esta a hipótese vertente, e sim

PROC. Nº TST-RR-2136/79

a de intervalos <u>intra-turnos</u>, regulamentares ou contratuais, no interesse do empregador e inferiores ao mínimo legal do i<u>n</u> tervalo entre turnos. Devem, pois, ser remumerados, como te<u>m</u> po de serviço extraordinário.

Dou provimento, para incluir essa parcela na condenação.

ISTO POSTO

A C O R D A N os Ministros da Terceira Turma do Tribunel Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na con denação a parcela do intervalo intra-turno.

Brasilia, 13 de maio de 1.980

	COQUEIJO COSTA	Presidente Relater	•
Ciente:	ARTEIR F. SETTAS DOS ANJOS	Procurador	

Em Joe 7 co 19 80

36.